

Vida Nova

Tempo de servidor

“Sou funcionário desde 1964, quando a Constituição previa tempo de aposentadoria dos funcionários em 25 e 30 anos, para mulheres e homens. A de 1967 modificou o tempo para 30 e 35 anos, respectivamente. A atual Constituição garante algum tratamento diferente para quem ingressou antes de 1967?” Manoel Finkelsztain (Rio).

Constituição



A resposta é negativa. A Constituição não assegura nenhum tratamento especial para quem começou a trabalhar sob outro regime constitucional. Neste caso, aplica-se a regra atual, o que significa dizer que são necessários 30 anos de trabalho para a mulher e 35 anos para o homem.

A regra permanente da nova Constituição, no que diz respeito aos servidores civis, está no Art. 40.

“O servidor será aposentado:

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.”

Como se vê, a novidade é a aposentadoria proporcional, por vontade do servidor, aos trinta anos de serviço para os homens ou vinte e cinco para as mulheres. No demais, o sistema continua como pela Constituição anterior.

No caso do leitor, o fato de ter começado a trabalhar no serviço público quando a Constituição de 1946 ainda previa tempo menor para a aposentadoria — 30 anos para homens e 25 para mulheres — não o ampara atualmente. O tempo para aposentar-se é o da Constituição vigente.

Serviços prestados

“Pela nova Carta, como fica a situação de pessoas que trabalham para as creches da LBA sob o regime de serviços prestados, porque as contratações estavam proibidas, há mais de ano e meio?” Sônia Maria Gonçalves (Rio).

A situação é irregular. Aliás, existem muitas semelhantes no serviço público e nas entidades da administração indireta.

Três hipóteses para o futuro dessa situação:

1ª — A Fundação Legião Brasileira de Assistência recebe autorização para aumentar seus quadros e terá de realizar concurso público. Assume quem passar no concurso e classificar-se. Esta é a solução constitucional e legal.

2ª — Com base no Art. 37, IX — “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” — uma legislação federal autorize a contratação de um certo número de pessoas para atender as creches, por tempo determinado e, portanto, não gerando estabilidade no serviço público, porque originária de norma expressa da Constituição.

3ª — A situação continue a ser “empurrada para a frente” com a manutenção da prestação de serviço na forma atualmente descrita pela leitora. Uma relação desgarantida, irregular.

Se já tivessem transcorridos cinco anos na data da promulgação da nova Constituição, valeria a pena tentar uma ação judicial para comprovar a relação de emprego e aí ser abrangida pela estabilidade das disposições transitórias. Porém, como para esta eram necessários os cinco anos continuados até 5 de outubro, as pessoas na situação descrita pela leitora não têm direito.

Transformação

de cargo

“Funcionários públicos estaduais estatutários têm direito a transformação de cargo quanto trabalham desviados de suas funções originais? A partir de que momento cabe?” Paulo Roberto Souza da Silva (Rio).

A União, os estados e os municípios terão de instituir o regime único e os planos de carreira dos seus respectivos servidores, de acordo com a norma constitucional.

Este momento de elaboração legislativa será uma ótima oportunidade para tentar resolver situações como a descrita na carta do leitor.

Se decidir pelo caminho judicial existe base jurídica para recorrer, dependendo do estudo que um advogado fizer dos detalhes do caso, não narrados na carta e, também, da comprovação.

Não existe na Constituição federal um dispositivo expresso que ampare tal transformação de cargo. A consulta à legislação anteriormente existente é que dá alguma base jurídica para a ação. Mas não se trata de situação tranquila ou de desfecho judicial previsível.

A Constituição assegura (Art. 39, parágrafo 1º) isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes diferentes. Isto pode amparar não para a transformação do cargo, mas para fins de isonomia de vencimentos.

Mesmo assim, numa batalha judicial muito dependerá das provas, de aspectos técnicos, pois a regra constitucional ressalva vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho, por exemplo.

Parece ao colunista que tendo de haver uma reorganização do serviço público em cada unidade da federação, um caminho razoável seria o de buscar que a nova legislação resolva o impasse. Ou seja, quando o estado do Rio de Janeiro criar o seu regime único para os servidores públicos respectivos e instituir os planos de carreira determinados pela Constituição, fosse buscada a solução legislativa para a injustiça ou diferença que exista.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.